



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Domingos Castro Saraiva.

Impetrante: Alfredo Bertunes de Araújo e Daiane Cássia Pereira Campos (advogados)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo nº: 0010962-62.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 146, 147, 163, 171 E 288 DO CPB – CONFLITOS FUNDIÁRIOS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE, INOCORRÊNCIA DO REQUISITO CONSTANTE NO INCISO I, DO ART. 313 DO CPP E PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O APROFUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE NÃO SE AUTORIZA NA PRESENTE VIA ESTREITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – CONCURSO DE CRIMES – SOMATÓRIO DE PENAS QUE ULTRAPASSAM 04 (QUATRO) ANOS – TOTALIDADE DOS REQUISITOS DA ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Apuração de crimes envolvendo conflitos fundiários na Comarca de Anapu/PA, os quais contam com a suposta participação do paciente.
 2. Alegação de ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, carência de fundamentação idônea, que os crimes em tela não comportam decretação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
 3. Não conhecimento da matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva do paciente nos crimes em tela, em decorrência da necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não é admitido na presente via.
 4. Constrangimento ilegal não demonstrado em virtude da constatação de fundamentação idônea apta a demonstrar a real necessidade de segregação social do paciente no caso em tela.
 5. Conforme entendimento remansoso e pacífico, nos casos de concurso de crimes, caso ultrapassado o quantum estabelecido no art. 313, I, do CPP (4 quatro anos), e presente um dos elementos autorizadores do periculum libertatis, autorizada está a decretação de prisão preventiva.
 6. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.
- ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de outubro de 2016.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Domingos Castro Saraiva.
Impetrante: Alfredo Bertunes de Araújo e Daiane Cássia Pereira Campos (advogados)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.
Processo nº: 0010962-62.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO e DAIANE CÁSSIA PEREIRA CAMPOS impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de



liminar, em favor de DOMINGOS CASTRO SARAIVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA.

Narram os impetrantes que no dia 23/08/2016, acolhendo a representação onde a autoridade policial lhe atribuiu a prática dos delitos previstos nos arts. 146, 147, 163, 171 e 288 do CPB, o Juízo de Direito da Comarca de Anapú decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de necessidade de garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública. Inconformado, requereu a revogação da medida cautelar, pedido que foi indeferido no dia 05/09/2016. No dia 02/09/2016, o RMPE ofereceu denúncia em desfavor do paciente por ter ele supostamente praticado os crimes previstos nos arts. 146, §1º, 147, 163, parágrafo único, I e II e 288 do CPB.

Afirmam que a pena máxima cominada aos crimes constantes denúncia não comporta decretação de prisão preventiva, não incorrendo no requisito do inciso I, do art. 313 do CPP.

Alegam ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Alegam fundamentação genérica na decretação da prisão preventiva.

Alegam possibilidade de decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, aplicando-se medidas cautelares diversas da prisão, e ao final, a confirmação definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú/PA, informou que:

a) Inicialmente, cumpre esclarecer que foi expedido mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo, após parecer favorável do Ministério Público, nos autos de procedimento sigiloso de prisão preventiva, postulado pela Autoridade Policial da Delegacia Especializada em Conflitos Agrários – DECA, não sendo cumprido até a data do envio das informações;

b) Ademais, o competente inquérito policial foi distribuído no Juízo em 01/09/2016 pela autoridade policial local, em que foram indiciados o ora paciente, DÉBS ANTONIO ROSA e os nacionais JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, MARCOS PAULO DOS SANTOS e ISMAILE PEREIRA DA VILA, tendo sido imputado aos mesmos as condutas tipificadas nos arts. 146, § 1º, 147, caput, 163, parágrafo único, incisos I e IV, 171, caput e 288, caput, todos do CPB;

c) Tramitado ao Ministério Público no dia 01/09/2016, foi oferecida denúncia em 02/09/2016 em face dos acusados acima mencionados e do paciente, com exceção do nacional JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, pelas condutas descritas. O auto da ação penal veio concluso para recebimento de denúncia em 09/09/2016 (sexta feira), sendo recebida em 12/09/2016 (segunda feira);

d) Cumpre ainda informar que o ora paciente ajuizou, em 31/08/2016, pedido de revogação de prisão preventiva, tendo sido indeferido pelo Juízo, em 05/09/2016, após parecer desfavorável do Ministério Público (31/08/2016), em virtude do Juízo entender estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública;

e) Informa que trata-se o fato de problema recorrente no Município da Anapú/PA, decorrente de conflitos agrários que têm ocasionado vários homicídios no campo, através da prática da pistolagem, o que frequentemente tem remetido a comarca aos holofotes da imprensa nacional e internacional;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:



Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando ausência de autoria e materialidade delitiva, fundamentação genérica na decisão que decretou sua prisão preventiva, que a pena máxima cominada aos crimes constantes denúncia não comporta decretação de prisão preventiva, não incorrendo no requisito do inciso I, do art. 313 do CPP e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, levantada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISCUSSÃO SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INSUSCETIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PLEITEADA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS À SUA ANÁLISE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1 O habeas corpus não constitui via apropriada para a discussão do mérito da causa, porquanto o seu procedimento não permite a análise aprofundada da prova, pois qualquer juízo de valoração sobre a materialidade e/ou autoria do delito, nesse momento, implicaria em indevida análise do mérito, o que é inviável quando se está diante de uma cognição sumária dos elementos que embasam as suas alegações. 2 Na via do habeas corpus, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões que se pretendem ver analisadas, por inexistir, na espécie, dilação probatória. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. AÇÃO QUE CONTA COM TRINTA E QUATRO RÉUS. DEFESA QUE CONTRIBUI PARA O ATRASO. CONDUÇÃO CORRETA DO PROCESSO E DEMORA JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ADEMAIS, JÁ DESIGNADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais" (STJ, Ministro Felix Fischer, DJU de 3/11/2008). (TJ-SC - HC: 20140795384 SC 2014.079538-4 (Acórdão), Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 17/11/2014, Terceira Câmara Criminal Julgado)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Passa-se agora à matéria relativa à alegação de fundamentação genérica na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Compulsando os presentes autos, não reconheço o alegado constrangimento ilegal consubstanciado em fundamentação genérica na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente, uma vez que o referido decisum utilizou, de forma inequívoca, a necessidade de segregação social do mesmo, conforme preceitua o inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal, conforme se pode observar:

Materialidade incontestada face os depoimentos e documentos constantes nos autos.

Analisando a representação da Autoridade Policial e os documentos anexos ao pedido, observa-se que concorrem fortes indícios de que os representados tenham praticado os delitos descritos.

No caso, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública diante da periculosidade dos agentes, demonstrada através das condutas que vêm causando grande temor na população, fatos que demonstram grande insensibilidade social.



São dados concretos que revelam a necessidade da decretação da medida cautelar pleiteada.

Entendo que há razões fáticas emanadas dos autos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos representados. Cediço, à luz do exposto, uma vez que os representados, em liberdade, constituem uma ameaça eminente à ordem pública, vez que, ao tudo indica, a serem procedentes as imputações formuladas e flagrante a comoção social gerada pelos crimes em apreço. A ordem pública não pode ficar a mercê da ação de pessoas que tenham propensão para o ilícito, ainda que essas pessoas gozem de presunção de inocência.

A cidade de Anapu tem sido palco, tanto no cenário nacional como no internacional, de vários assassinatos decorrentes de conflitos fundiários e, em cada ano, várias pessoas são mortas em virtude de disputas por terras.

Desde tempos pretéritos até o contexto atual, por oportuno, os crimes em análise e supostamente praticados pelos representados, têm provocado na região um grande temor e insegurança na população local, especialmente no trabalhador rural, que utiliza as terras federais para subsistência da família.

A população de Anapu vive amedrontada, diante de tanta violência que acomete o Município, mortes sem autoria comprovada, muitas delas ocorridas no campo, praticadas através da pistolagem. Inclusive, há notícias nos autos, conforme email encaminhado pelo Desembargador Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional, às várias instituições, que em visita à área em discussão, o Procurador Regional da república, Dr. Felício Pontes constatou a presença de pistoleiros no local, bem como relata que o Ouvidor Agrário Regional do Incra de Altamira, o Dr. Marcial Cano Mota, com base nas rondas periódicas da Polícia Militar e Ouvidoria Agrária regional do Incra na terra mencionada, tem conhecimento de que a tensão é grande na zona rural entre os trabalhadores rurais que estão ocupado a gleba pública federal Bacajá, em virtude da grande quantidade de pistoleiros na área que afirmam que o patrão Zé Iran pretende ‘despejar todos os trabalhadores rurais que lá se encontram, sem ordem judicial.

Os crimes em comento estão provocando grande perturbação na ordem pública local, uma vez que dezenas de famílias estão sendo obrigadas a saírem das terras, sob ameaças concretizadas por homens armados, entre eles, o representado Dominginhos, a mando dos representados Debs e Zé Iran, supostos proprietários da terra. Ademais, está cada dia mais normal esse tipo de conduta no município de Anapu, o que deixa a população a mercê dessa insegurança.

(...)

Os representados podem até serem primários e possuidores de bons antecedentes, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, à guisa de ilustração, que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes dos acusados são garantias de que não devam ser segregados provisoriamente, sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Não se pode perder de vista a violência e a gravidade dos crimes em tela. A verdade é que o direito à liberdade dos representados, em situações com a que se descortina nos autos, deve ceder ao interesse público.

Portanto, é importante esclarecer que a ordem pública ainda não foi restabelecida, porquanto a população continua apavorada, o que fica evidente porque, noticia-se pela cidade as mortes e as ameaças de mortes que sofrem os trabalhadores rurais, homicídios estes decorrentes dos conflitos agrários existentes no Município. A ordem pública, importa reafirmar, reclama a prisão dos representados. A sociedade, já vergastada em face das suas condutas e da ação de outros de igual matiz, reclama a sua segregação. É claro que toda prisão, máxime a provisória, é odienta. É claro que os acusados gozam da presunção de inocência. Mas é claro, também, que os dispositivos legais que preconizam a prisão provisória foram recepcionados pela Carta política em vigor, do que se infere que a decretação da prisão dos



acusados, sendo eles nocivos à sociedade, não açoitam a ordem constitucional.

Extraí-se dos documentos apresentados, além da recorrente existência de crimes praticados em conflitos fundiários, que ora estar-se a analisar, a intensa periculosidade dos representados, porquanto falam com naturalidade, deixando subliminarmente entendido que a recusa na saída da área tem como consequência o despejo forçado por meio de violência, cuja consequência pode, até mesmo, ser a morte daqueles que não saírem da terra, postura que tem sido recorrente no Município. Além do requisito da garantia da ordem pública, encontra-se presente, também, a necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que extraem-se dos autos que as ameaças feitas pelos representados aos trabalhadores rurais são constantes, mesmo sem estarem respondendo a qualquer processo criminal, e certamente, não terão postura diferente, se passarem a responder em liberdade pelos supostos crimes, portanto, resta resguardada a conveniência da instrução criminal.

Assim, dos autos pode-se concluir que estão presentes OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIAIDADE DO CRIME, requisitos do art. 312, caput, CPP, bem como a caracterização dos delitos dolosos previstos nos artigos 146, art. 147, art. 163, art. 171, art. 288, todos do CPB, restando evidenciada a insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao menos nesse momento, do que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluta segurança e que não se está levando para o cárcere os representados, sem a presença dos pressupostos legais.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, respaldada na inteligência dos artigos 311, 312 e 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEBS ANTÔNIO ROSA, DOMINGOS CASTRO SARAIVA E JOSÉ IRAN DOS SANTOS LUCENA, todos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação.

Como se pode bem observar, o Juízo demonstrou pormenorizadamente a necessidade de segregação social do paciente, subsumindo os dispositivos legais ao caso concreto, detalhando a motivação com base em elementos fáticos, ponderando o abalo à ordem pública e a conveniência da instrução criminal havidos em virtude dos conflitos agrários na Comarca de Anapu/PA.

Destarte, não encontra abrigo qualquer alegação do impetrante no sentido de que a referida decisão segregatória padece de fundamentação legal.

Alega, ainda, o impetrante, que os crimes pelos quais foram o paciente denunciado não comportam a decretação de prisão preventiva, o que deve ser refutado pelos motivos que a seguir trago à baila.

É bem verdade que para que seja decretada a prisão preventiva, conforme preceitua o inciso I, do art. 313, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

Todavia, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial que a decretação de prisão preventiva nos casos de concurso de crimes, mesmo que os crimes albergados pelo concurso não detenham pena máxima superior a 04 (quatro) anos, uma vez somadas as suas cominações legais, e essa somatória extrapolar o teto legal estipulado pelo inciso I, do art. 313 do CPP (04 anos), será admitida a decretação de prisão preventiva, desde que presentes um dos requisitos do art. 312 do retromencionado diploma legal.

Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2013, p. 1341 explica:



Perceba-se que o critério fixado pelo legislador no art. 313, inc. I, do CPP, leva em consideração a pena máxima prevista para o crime doloso, que deve ser superior à 4 (quatro) anos. Tendo em conta que, pelo menos em regra, o cabimento da prisão preventiva será determinado a partir do quantum de pena máxima cominada ao delito, há de dispensar especial atenção às hipóteses de concursos de crimes, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. Nos casos de concursos de crimes, deve ser levado em consideração o quantum resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CP, art. 69) e de concurso formal impróprio (CP, art. 70, in fine), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte) e do crime continuado (CP, art. 71)

Nesses termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido.

(STJ - RHC: 47548 DF 2014/0107983-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014)

In casu, trata-se de paciente denunciado pela prática de vários crimes, cuja somatória das penas cominadas em lei resultará num montante superior a 04 (quatro) anos, e, conforme trazido pelo Juízo na decisão que decretou sua custódia cautelar, em face dos indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como dos requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, respaldada está a prisão preventiva do paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

Quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pelos mesmos fundamentos coligidos pelo Juízo a quo acima demonstrados, entendo inadequadas e insuficientes, sobretudo ante a necessidade de acautelarse o meio social.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO na parte conhecida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160420738045 N° 166358



00109626220168140000



20160420738045

Belém, 17 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator